

**AO JUIZ DA 1ª VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, CÍVEL E JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA-GO.**

AUTOS N.º: 5165656-68.2026.8.09.0071

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO CUNHA

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO CUNHA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais interessados apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

1. Em atenção ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005¹, inicia-se a presente etapa de análise administrativa das divergências e habilitações de crédito apresentadas em face da primeira relação de credores apresentada pelo Grupo Cunha (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), a qual foi

¹ Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

publicada em 08/07/2026 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição nº 4467– SEÇÃO III.

2. Nesta fase, procede-se o exame individualizado das manifestações encaminhadas pelos credores, com a verificação da documentação apresentada e a confrontação com os registros contábeis e demais elementos informativos disponibilizados pela Recuperanda, a fim de aferir a existência, natureza, classificação e eventual atualização dos créditos indicados.

3. As análises ora realizadas têm por objetivo subsidiar a elaboração da relação de credores prevista no referido dispositivo legal (art. 7º, §2º, da LREF), refletindo, de forma técnica e fundamentada, a consolidação das informações obtidas a partir das divergências e habilitações tempestivamente apresentadas.

3.1. Premissas jurídicas da verificação administrativa. A verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 não consiste em mera reprodução da relação apresentada pelo devedor. O caput e o § 2º do dispositivo atribuem ao Administrador Judicial o dever de confrontar os livros e documentos do devedor com os elementos apresentados pelos credores; o art. 9º, II a IV, exige a indicação do valor atualizado até a data do pedido, da origem, da classificação, dos documentos comprobatórios e do instrumento da garantia. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que essa etapa possui natureza preliminar e administrativa e objetiva consolidar a verificação dos créditos (STJ, REsp nº 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 11/02/2014, DJe 17/02/2014). Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo destacam que compete ao Administrador Judicial realizar diligências, analisar a documentação do devedor e



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

dos credores e formar juízo administrativo sobre cada crédito (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Curitiba: Juruá, 2021, p. 75).

3.2. Regra de sujeição e classificação. A regra geral está no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005: submetem-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. As exceções legais devem ser aferidas a partir do negócio e da garantia efetivamente comprovados. Os créditos com hipoteca ou penhor permanecem sujeitos e integram a Classe II, na forma do art. 41, II, observada a limitação do § 2º do mesmo artigo quanto ao valor do bem gravado; o excedente, quando houver, integra a Classe III. Já a propriedade fiduciária recebe tratamento específico no art. 49, § 3º.

3.3. Para as operações analisadas neste relatório, merecem especial atenção: (i) o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à propriedade fiduciária; (ii) o art. 11 da Lei nº 8.929/1994, quanto às CPRs de liquidação física com antecipação parcial ou integral do preço ou vinculadas a operação de troca por insumos (barter); (iii) o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 79 da Lei nº 5.764/1971, quanto aos atos cooperativos; e (iv) o art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, nos créditos de produtores rurais pessoas físicas, cuja sujeição pressupõe que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados na documentação legal pertinente.

3.4. Critério de verificação documental. A verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 apoia-se na documentação contratual apresentada pelos devedores com a petição inicial e pelos credores na fase administrativa do § 1º do mesmo artigo. O art. 9º, incisos II a IV, exige, para cada crédito, o valor atualizado até a data do pedido, a origem, a classificação, os documentos



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

comprobatórios e, havendo garantia, o respectivo instrumento. O lançamento que não esteja acompanhado desses elementos não reúne condições de ser reproduzido na relação de que trata o § 2º do art. 7º, providência que não importa reconhecimento de não sujeição nem de inexistência do crédito, permanecendo à disposição do interessado as vias dos arts. 8º e 10 da mesma Lei. Este critério é aplicado de forma uniforme a todos os lançamentos examinados.

3.5. Premissas da verificação. O edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado em 08/07/2026, de modo que o prazo do art. 7º, § 1º, contado na forma do art. 189, § 1º, inciso I, da mesma Lei, encerrou-se em 23/07/2026. Todas as manifestações examinadas neste relatório foram apresentadas dentro desse prazo. Os valores foram apurados na data do pedido de recuperação judicial, 26 de fevereiro de 2026, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, critério aplicado uniformemente a todos os credores. A relação resultante é apresentada de forma individualizada por devedor, em observância ao regime de consolidação processual deferido nos autos e ao art. 69-I da mesma Lei.

I. AGREX DO BRASIL LTDA.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 308.028,00 – Classe III – Quirografária; R\$ 146.349,00 – Classe III – Quirografária. Total: R\$ 454.377,00.	Exclusão integral dos créditos da relação de credores, sob fundamento de quitação integral das CPRs e de não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial.	Exclusão integral do crédito.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 – Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

4. Da Divergência Administrativa. AGREX DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.785/0001-99, apresentou divergência administrativa quanto aos créditos relacionados em seu favor na primeira relação de credores do Grupo Cunha, inscritos na Classe III – Quirografária, em dois lançamentos, nos valores de R\$ 308.028,00 e R\$ 146.349,00.

5. Do Pedido. A Credora requer a exclusão integral dos créditos de R\$ 308.028,00 e R\$ 146.349,00 da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que:

- a) os valores decorrem das Cédulas de Produto Rural nº 0330308271052025/2026 e nº 0330308271052025/2026_B;
- b) ambas possuem liquidação física, mediante entrega de soja;
- c) os títulos não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.929/1994; e
- d) independentemente da alegada não sujeição, as CPRs já teriam sido integralmente cumpridas pelos emitentes, não existindo saldo devedor em aberto.

6. Da Documentação Recebida. Para instrução da divergência administrativa foram apresentados:

- ✓ petição de divergência administrativa;
- ✓ atos constitutivos da Agrex do Brasil Ltda.;
- ✓ procuração e substabelecimentos;
- ✓ primeiro edital de credores;
- ✓ Cédula de Produto Rural nº 0330308271052025/2026;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

✓ 1º Termo Aditivo à Cédula de Produto Rural nº 0330308271052025/2026; e

✓ Cédula de Produto Rural nº 0330308271052025/2026_B.

6.1. O art. 11 da Lei nº 8.929/1994 não exclui da recuperação judicial toda e qualquer CPR de liquidação física. A exceção legal exige, além da liquidação física, antecipação parcial ou integral do preço ou que o título represente operação de troca por insumos (barter). O STJ, no REsp nº 2.178.558/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/09/2025, DJEN 15/09/2025, reafirmou a não sujeição da CPR representativa de barter e ressaltou a especialidade do art. 11. Portanto, a mera previsão de entrega física de soja, isoladamente, não basta para caracterizar a não sujeição; é indispensável que o instrumento revele uma das hipóteses legais.

6.2. No caso da AGREX, a própria Credora afirma que as duas CPRs foram integralmente cumpridas e que não subsiste saldo devedor. Esse dado é suficiente, no âmbito da verificação administrativa, para afastar a permanência de crédito residual em seu favor. A incidência adicional do art. 11 da Lei nº 8.929/1994 somente se sustenta se os instrumentos e seus aditivos demonstrarem antecipação de preço ou operação barter, não devendo a conclusão apoiar-se exclusivamente na expressão “liquidação física”.

7. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, acolhe-se a divergência administrativa apresentada pela AGREX DO BRASIL LTDA., para excluir integralmente os créditos de R\$ 308.028,00 e R\$ 146.349,00, da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

A exclusão decorre, em primeiro plano, da inexistência de saldo residual, diante do cumprimento integral informado pela própria Credora. **Quanto à não sujeição fundada no art. 11 da Lei nº 8.929/1994**, ela somente se aplica caso a documentação das CPRs comprove antecipação parcial ou integral do preço ou operação de troca por insumos (barter), não sendo suficiente a simples liquidação física.

II – BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 5.312.081,00 – Classe II – Garantia Real	R\$ 6.586.549,45 – Classe II – Garantia Real; R\$ 27.562,70 – Classe III – Quirografária; e R\$ 309.946,03 – Crédito Não Sujeito	ACOLHIMENTO DA DIVERGÊNCIA: R\$ 6.579.354,03 – Classe II – Garantia Real; R\$ 27.562,70 – Classe III – Quirografária; e R\$ 309.946,03 – Crédito Não Sujeito (alienação fiduciária).

8. Da Divergência Administrativa. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, apresentou divergência administrativa em relação aos créditos constantes da primeira relação de credores do Grupo Cunha.

Na primeira relação de credores, o Banco Santander foi relacionado na Classe II – Garantia Real em diversos lançamentos que, conjuntamente, perfazem o montante de R\$ 5.312.081,00.

O Credor sustenta que os valores e classificações constantes da primeira relação não refletem adequadamente a integralidade das operações



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

mantidas com as Recuperandas, tampouco a natureza das respectivas garantias, apresentando documentação destinada à individualização dos contratos, saldos e garantias existentes na data-base da Recuperação Judicial.

9. Do Pedido. O Banco Santander requer a retificação dos valores e classificações constantes da primeira relação de credores, sustentando a existência de operações submetidas a tratamentos jurídicos distintos.

Em síntese, pretende:

- a) o reconhecimento da **não sujeição dos créditos** decorrentes de três Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, no montante consolidado de **R\$ 309.946,03**;
- b) o reconhecimento e a **inclusão** de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, garantidos por hipotecas e penhores, no montante consolidado de **R\$ 6.586.549,45**, na **Classe II – Garantia Real**; e
- c) a **inclusão** do saldo de **R\$ 27.562,70**, relativo à operação de cheque especial, na **Classe III – Quirografária**.

10. Documentação do Crédito. Para instrução da divergência administrativa foram apresentados, dentre outros documentos:

- ✓ manifestação de divergência administrativa;
- ✓ Estatuto Social e demais atos societários do Banco Santander;
- ✓ atos de eleição e reeleição dos administradores;
- ✓ procuração;
- ✓ substabelecimentos;
- ✓ instrumentos das operações financeiras;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Cédulas de Crédito Bancário;
- ✓ Cédulas de Produto Rural;
- ✓ termos aditivos;
- ✓ demonstrativos de evolução das dívidas;
- ✓ planilhas de composição e atualização dos créditos;
- ✓ documentos relativos às garantias fiduciárias; e
- ✓ matrículas dos imóveis vinculados às garantias reais.

11. Dos Créditos Garantidos por Alienação Fiduciária. O Banco Santander requer o reconhecimento da não sujeição das seguintes operações:



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

OPERAÇÃO Nº: 0006031/2/201013618
MODALIDADE: MODETRAIMP
VR. TRANSFERIDO P/CRELI: R\$ 10.442,21
DATA TRANSFERENCIA: 28/11/25

ENCARGOS:
JUROS REMUNERATORIOS: 8,50% a.a. [a]
JUROS DE MORA: 1,00% [b]
MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 26/02/26 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASSO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 26/02/26
			TAXA	VALOR		

28/11/25	10.442,21	90	2,0319%	212,18	319,63	10.974,02
----------	-----------	----	---------	--------	--------	-----------

SALDO ATUALIZADO	10.974,02
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	10.974,02
MULTA 2,00%	219,48
TOTAL DO DEBITO	11.193,50

OPERAÇÃO Nº: 0006033100201013618
MODALIDADE: MODETRAIMP
VR. TRANSFERIDO P/CRELI: R\$ 197.885,08
DATA TRANSFERENCIA: 27/10/25

ENCARGOS:
JUROS REMUNERATORIOS: 12,50% a.a. [a]
JUROS DE MORA: 1,00% [b]
MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 26/02/26 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASSO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 26/02/26
			TAXA	VALOR		

27/10/25	197.885,08	122	4,0154%	7.945,84	8.370,46	214.201,38
----------	------------	-----	---------	----------	----------	------------

SALDO ATUALIZADO	214.201,38
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	214.201,38
MULTA 2,00%	4.284,03
TOTAL DO DEBITO	218.485,41

OPERAÇÃO Nº: 0006018192001013618
MODALIDADE: MODETRAIMP
VR. TRANSFERIDO P/CRELI: R\$ 74.879,71
DATA TRANSFERENCIA: 28/11/25

ENCARGOS:
JUROS REMUNERATORIOS: 8,50% a.a. [a]
JUROS DE MORA: 1,00% [b]
MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 26/02/26 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASSO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 26/02/26
			TAXA	VALOR		

28/11/25	74.879,71	90	2,0319%	1.521,50	2.292,04	78.693,25
----------	-----------	----	---------	----------	----------	-----------

SALDO ATUALIZADO	78.693,25
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	78.693,25
MULTA 2,00%	1.573,87
TOTAL DO DEBITO	80.267,12

Total R\$ 309.946,03



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

12. Dos Créditos com Garantia Real. Os saldos apresentados são

os seguintes:

OPERAÇÃO Nº:

MODALIDADE:

VR. TRANSFERIDO P/CRELI:

DATA TRANSFERENCIA:

0344600306934017435

CPR POS

R\$ 348.793,60

27/10/25

ENCARGOS:

. JUROS REMUNERATORIOS:

. JUROS DE MORA:

. MULTA:

4,73% a.a. + CDI

1,00% a.m.

2,00%

[a]

[b]

[c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

26/02/26

[d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA	TOTAL DEVIDO EM 26/02/26
			TAXA	VALOR	1,00%	
27/10/25	348.793,60	122	1,5567%	5.429,77	14.405,08	368.628,45

SALDO ATUALIZADO					368.628,45
(-) AMORTIZAÇÕES					0,00
SUB-TOTAL					368.628,45
MULTA 2,00%					7.372,57
TOTAL DO DEBITO					376.001,02

OPERAÇÃO Nº:

0344600306268017435

MODALIDADE:

CPR POS

VR. TRANSFERIDO P/CRELI:

R\$ 316.952,66

DATA TRANSFERENCIA:

27/10/25

ENCARGOS:

. JUROS REMUNERATORIOS:

4,51% a.a. + CDI

[a]

. JUROS DE MORA:

1,00% a.m.

[b]

. MULTA:

2,00%

[c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

26/02/26

[d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 26/02/26
			TAXA	VALOR		
27/10/25	316.952,66	122	1,4854%	4.707,92	13.080,86	334.741,44
SALDO ATUALIZADO						334.741,44
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						334.741,44
MULTA 2,00%						6.694,83
TOTAL DO DEBITO						341.436,27

OPERAÇÃO Nº:

0344600307108017434

MODALIDADE:

CPR PRE

VR. TRANSFERIDO P/CRELI:

R\$ 873.900,25

DATA TRANSFERENCIA:

27/10/25

ENCARGOS:

. JUROS REMUNERATORIOS:

20,87% a.a.

[a]

. JUROS DE MORA:

1,00%

[b]

. MULTA:

2,00%

[c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

26/02/26

[d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 26/02/26
			TAXA	VALOR		
27/10/25	873.900,25	122	6,5405%	57.157,35	37.863,01	968.920,61
SALDO ATUALIZADO						968.920,61
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						968.920,61
MULTA 2,00%						19.378,41
TOTAL DO DEBITO						988.299,02

Total R\$ 6.586.549,45.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

Após a conferência individualizada dos seis saldos sujeitos garantidos por hipoteca e penhor, a soma apurada pela Administração Judicial corresponde a R\$ 6.579.354,03, resultando em redução de R\$ 7.195,42 em relação ao valor consolidado de R\$ 6.586.549,45 indicado no pedido da Credora. Prevalece, para a segunda relação, a soma dos saldos individualmente conferidos na data-base.

13. Da Operação Quirografária. Além das operações anteriormente examinadas, o Banco Santander apresentou documentação relativa à **operação nº 3446010393751000152**, correspondente a saldo decorrente de cheque especial.

O demonstrativo apresentado indica saldo de **R\$ 27.562,70** na data-base considerada.

OPERAÇÃO Nº:

3446010393751000152

MODALIDADE:

CHEQUE ESPECIAL

VR.TRANSFERIDO CRELI:

R\$ 26.070,68

DATA TRANSFERENCIA:

28/11/25

ENCARGOS:

. CORREÇÃO MONETÁRIA:

INPC

[a]

. JUROS DE MORA:

1,00%

[b]

. MULTA:

2,00%

[c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

26/02/26

[d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL
			INPC	VALOR			
28/11/25	26,070,68	90	0,6310%	164,51	26,235,19	787,06	27,022,25

SALDO ATUALIZADO						27,022,25
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						27,022,25
MULTA 2,00%						540,45
TOTAL DO DEBITO						27,562,70

13.1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. O STJ reafirmou essa regra no REsp nº 2.256.681/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08/06/2026, DJEN 11/06/2026. A não sujeição, contudo, está vinculada à posição fiduciária efetivamente comprovada e ao valor do bem objeto da garantia. No REsp nº 1.933.995/SP, a Terceira Turma assentou que eventual saldo não coberto pelo bem fiduciário possui natureza quirografária e se



sujeita à recuperação. No mesmo sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 2021, p. 147), Marcelo Barbosa Sacramone (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., Saraiva Educação, 2021, p. 255) e Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013, p. 82) limitam a exclusão ao âmbito econômico da garantia fiduciária.

13.2. Aplicação ao caso. As operações garantidas por hipoteca e penhor não se enquadram na exceção do art. 49, § 3º; permanecem sujeitas à recuperação e são classificadas na Classe II, nos termos dos arts. 49, caput, e 41, II, da Lei nº 11.101/2005. A operação de cheque especial, desprovida de garantia real ou fiduciária individualizada, enquadra-se na Classe III. Já as três CCBs com alienação fiduciária podem ser excluídas da relação apenas na extensão em que os respectivos instrumentos individualizem e validamente constituam as garantias fiduciárias. As operações fiduciárias individualizadas na documentação são: nº 0006031727201013618, no valor de R\$ 11.193,50; nº 0006033100201013618, no valor de R\$ 218.485,41; e nº 0006018192001013618, no valor de R\$ 80.267,12, perfazendo R\$ 309.946,03.

14. Parecer da Administração Judicial. Diante da documentação apresentada e das análises realizadas, **acolhe-se** a divergência administrativa apresentada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para:

- a) retificar o crédito para **R\$ 6.579.354,03**, classificado na **Classe II – Garantia Real**;
- b) incluir o crédito de **R\$ 27.562,70**, na **Classe III – Quirografária**.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

c) reconhecer como não sujeito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o montante de R\$ 309.946,03 correspondente às operações garantidas por alienação fiduciária, na extensão das garantias comprovadas nos respectivos instrumentos.

III – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PIRACANJUBA LTDA. – SICOOB CERRADO.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 7.948.513,24 – Classe II – Garantia Real	Exclusão integral por não sujeição decorrente de atos cooperativos	ACOLHIMENTO PARCIAL: R\$ 6.541.807,74 – Classe II – Garantia Real (sujeito); e R\$ 1.071.191,98 – exclusão administrativa por ausência de lastro documental, sem reconhecimento de extraconcursalidade.

15. Da Divergência Administrativa. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PIRACANJUBA LTDA. – SICOOB CERRADO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.222.094/0001-67, apresentou divergência administrativa em relação aos créditos relacionados em seu favor na primeira relação de credores do Grupo Cunha.

A Credora foi relacionada na Classe II – Garantia Real em dez lançamentos, que totalizam R\$ 7.948.513,24, requerendo sua exclusão integral da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial, sob o fundamento de que as obrigações decorrem de atos cooperativos praticados com seus associados.



16. Origem do Crédito. Os créditos decorrem de operações financeiras e rurais formalizadas entre o SICOOB CERRADO e integrantes do Grupo Cunha, compreendendo Cédulas Rurais Hipotecárias, Cédulas de Produto Rural Financeiras, Cédulas de Crédito Bancário e Cédulas Rurais Pignoratícias.

A composição constante da primeira relação de credores é a seguinte:

Item	Devedor / Emitente	Operação / Garantia	Valor arrolado (Classe II)
1	Reinaldo Cunha de Oliveira Júnior	CRH 99011 — Hipoteca 1º grau (Mat. 2.925)	R\$ 642.529,92
2	Reinaldo Cunha de Oliveira Júnior	CRH 117155 — Hipoteca 2º grau (Mat. 2.925)	R\$ 911.250,35
3	Reinaldo Cunha de Oliveira	CPRF 118430 — Garantia real (imóvel rural)	R\$ 262.829,32
4	Reinaldo Cunha de Oliveira	CPRF 119425 — Garantia real (imóvel rural)	R\$ 1.247.806,11
5	Reinaldo C. de Oliveira Jr. / Renato J. da Cruz	CCB 84654 — Penhor (kit fotovoltaico)	R\$ 578.562,11
6	Renato José da Cruz Queiroz	CRH e Aditivo 90191 — Hipoteca 1º grau (Mat. 1.846/1.847)	R\$ 1.586.453,38
7	Renato José da Cruz Queiroz	CRH 104653 — Hipoteca 2º grau (Mat. 1.846/1.847)	R\$ 1.139.690,97
8	Renato José da Cruz Queiroz	CRP 101443 — Garantia real	R\$ 508.199,10
9	Renato José da Cruz Queiroz	CRP 86620 — Garantia real	R\$ 891.116,40
10	Renato José da Cruz Queiroz	CRP 78514 — Penhor (Trator New Holland 7630)	R\$ 180.075,58
	TOTAL		R\$ 7.948.513,24

17. Documentação Recebida. Foram apresentados documentos societários da Cooperativa, instrumentos das operações de crédito, Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas Rurais Hipotecárias, Cédulas de Produto Rural Financeiras,



demonstrativos e fichas gráficas das operações, além dos documentos relativos às garantias constituídas.

17.1. Fundamentação jurídica dos atos cooperativos. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Para cooperativas de crédito, a jurisprudência atual do STJ é expressa: a concessão de crédito ao associado, quando inserida nos objetivos sociais da cooperativa, configura ato cooperativo e não se submete à recuperação judicial (STJ, REsp nº 2.091.441/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/05/2025, DJEN 28/05/2025; no mesmo sentido, REsp nº 2.201.022/MT, Terceira Turma, j. 15/09/2025, DJEN 18/09/2025).

17.2. Critério probatório aplicável. A classificação como ato cooperativo não decorre apenas do nome da credora, nem pode ser afastada apenas porque a operação contém juros, encargos ou características próprias do mercado financeiro. O dado juridicamente relevante é a demonstração cumulativa de que o devedor era cooperado na data da contratação e de que a operação se inseria nos objetivos sociais da cooperativa. Marcelo Barbosa Sacramone identifica o ato cooperativo como a operação praticada entre cooperativa e associado destinada à consecução dos objetivos sociais (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., Saraiva Educação, 2021, p. 106). Assim, a exceção do art. 6º, § 13, deve ser comprovada operação por operação.

18. Valor, Classificação e Sujeição. Os créditos foram inicialmente relacionados na Classe II – Garantia Real, pelo montante de R\$ 7.948.513,24. Na



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

verificação individualizada, não foram identificados os instrumentos das Cédulas Rurais Pignoratícias nº 78514, no valor de R\$ 180.075,58, e nº 86620, no valor de R\$ 891.116,40, totalizando R\$ 1.071.191,98. A ausência desses instrumentos impede aferir origem, saldo, garantia e, inclusive, eventual natureza cooperativa, à luz dos arts. 7º e 9º, II a IV, da Lei nº 11.101/2005. Por isso, a retirada desses dois lançamentos da segunda relação decorre da ausência de lastro documental suficiente, e não de reconhecimento de não sujeição por ato cooperativo.

Quanto às demais operações, os instrumentos e garantias foram objeto de verificação e os saldos foram ajustados à data-base. No material consolidado neste parecer não se registra, contudo, comprovação individualizada, para cada contratação, do vínculo de cooperado na data do negócio e de sua vinculação aos objetivos sociais da cooperativa em extensão suficiente para aplicar automaticamente o art. 6º, § 13. Nessa fase administrativa, permanecem, portanto, como créditos sujeitos, na Classe II – Garantia Real, no montante de R\$ 6.541.807,74, sem prejuízo de discussão judicial específica na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

19. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência administrativa apresentada pelo SICOOB CERRADO, para manter como sujeito, na Classe II – Garantia Real, o montante atualizado de R\$ 6.541.807,74, e excluir administrativamente da segunda relação os lançamentos das operações nº 78514 e nº 86620, que totalizam R\$ 1.071.191,98, por ausência de documentação hábil à verificação. Essa exclusão não constitui reconhecimento de extraconcursabilidade nem de ato cooperativo, matérias que dependem da comprovação dos pressupostos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

IV – BANCO BRADESCO S.A.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 1.891.000,00 – Classe II – Garantia Real	R\$ 3.533.214,18 – Classe II – Garantia Real	R\$ 4.762.079,11 – Classe II – Garantia Real

20. Da Divergência Administrativa. BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, apresentou divergência administrativa em relação ao crédito constante em seu favor na primeira relação de credores.

A Credora foi relacionada pelo montante de **R\$ 1.891.000,00**, na **Classe II – Garantia Real**. Porém, o Banco requer a retificação do crédito para **R\$ 3.533.214,18**, mantendo sua classificação integral na Classe II – Garantia Real.

21. Origem do Crédito. Os créditos discutidos decorrem de três operações formalizadas pelo BANCO BRADESCO S.A. com integrantes do Grupo Cunha, todas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e acompanhadas de demonstrativos de saldo atualizados até **26/02/2026**.

A primeira relação de credores registrou em favor do Bradesco o montante de **R\$ 1.891.000,00**, na **Classe II – Garantia Real**. Contudo, a Credora sustenta que esse valor não contempla corretamente o saldo das operações existentes na data-base, requerendo sua retificação para **R\$ 3.533.214,18**, igualmente na Classe II.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

Operação	Devedor	Garantia	Saldo em 26/02/2026
CPR com Liquidação Financeira nº 0000011848	Reinaldo Cunha de Oliveira Junior	Hipoteca de 1º grau sobre imóvel da matrícula nº 3.106 do CRI de Cromínia/GO	R\$ 2.304.349,25
CCB nº 458642 – contrato 44/9194723	Renato José da Cruz Queiroz	Penhor pecuário de 1º grau sobre 350 bovinos Nelore	R\$ 945.498,81
CCB nº 461968 – contrato 44/9197023	Renato José da Cruz Queiroz	Penhor pecuário de 1º grau sobre 107 bovinos Nelore	R\$ 283.366,12
TOTAL			R\$ 3.533.214,18

A composição apresentada é a seguinte:

22. Documentação Recebida. Para análise da divergência administrativa apresentada pelo Banco Bradesco S.A., foram recebidos e considerados os seguintes documentos:

- ✓ Petição de divergência administrativa de crédito;
- ✓ Procuração do Banco Bradesco S.A.;
- ✓ Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 0000011848 – CPR/11848;
- ✓ Demonstrativo de saldo devedor da CPR nº 0000011848;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 458642 – 44/9194723;
- ✓ Demonstrativo de cálculo da CCB nº 458642;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 461968 – 44/9197023;
- ✓ Demonstrativo de cálculo da CCB nº 461968;
- ✓ Documentação integrante dos instrumentos relativa às garantias reais constituídas e respectivos registros; e
- ✓ Comprovante de protocolo da divergência administrativa.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

23. Sujeição/Classificação do Crédito. As operações examinadas estão garantidas por hipoteca e penhor pecuário, modalidades de **II Garantia Real** que não afastam, por si só, a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

23.1. Hipoteca e penhor são garantias reais e, diversamente da propriedade fiduciária prevista no art. 49, § 3º, não retiram o crédito da recuperação judicial. Incidem, portanto, a regra geral do art. 49, caput, e a classificação da Classe II prevista no art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o § 2º do art. 41 quanto ao limite econômico do bem gravado. A CPR nº 0000011848 possui liquidação financeira, razão pela qual não se enquadra, apenas por ser CPR, na exceção específica do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, que se refere à CPR de liquidação física nas hipóteses ali previstas.

24. Valor do Crédito. Os demonstrativos apresentados pelo Credor foram atualizados até 26/02/2026, data do pedido de recuperação judicial, e indicam os saldos de R\$ 3.533.214,18 para a CPR nº 0000011848, R\$ 945.498,81 para a CCB nº 458642 e R\$ 283.366,12 para a CCB nº 461968. A soma dos saldos individualizados corresponde a R\$ 4.762.079,11.

24.1. Data-base. A atualização até 26/02/2026 observa o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o valor objeto de habilitação ou divergência deve ser apurado até a data do pedido de recuperação judicial.

25. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada pelo **BANCO BRADESCO S.A.** quanto à CPR nº 0000011848, no valor de R\$ 3.533.214,18, e, no exercício da verificação de ofício prevista no art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, reconhecem-se também os saldos das CCBs nº 458642, no valor de R\$ 945.498,81, e nº 461968, no valor de R\$



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

283.366,12, totalizando R\$ 4.762.079,11, integralmente na Classe II – Garantia Real.

V – BANCO DO BRASIL S.A.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 13.596.388,40 – Classe II – Garantia Real; R\$ 1.149.025,72 – Classe III – Quirografária	R\$ 16.623.256,68 – Classe II; R\$ 1.155.965,24 – Classe III; R\$ 2.117.226,92 – Crédito Não Sujeito	R\$ 16.623.256,68 – Classe II; R\$ 1.155.965,24 – Classe III; R\$ 1.149.025,72 – exclusão administrativa por ausência de suporte documental; e não acolhimento do reconhecimento de não sujeição do saldo de R\$ 968.201,20, não individualizado no material consolidado da verificação.

26. Da Divergência Administrativa. BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, apresentou divergência administrativa em relação aos créditos constantes em seu favor na primeira relação de credores do Grupo Cunha. Na relação publicada, foram indicados créditos de R\$ 13.596.388,40 na Classe II – Garantia Real e R\$ 1.149.025,72 na Classe III – Quirografária, totalizando R\$ 14.745.414,12 em créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

O Credor sustenta que os valores e classificações não refletem integralmente as operações existentes na data-base da Recuperação Judicial, requerendo a retificação dos créditos concursais e o reconhecimento da não sujeição de determinadas operações.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

27. Origem do Crédito. Os créditos cujo enquadramento é requerido na **Classe II – Garantia Real** decorrem de **29 operações**, contratadas por Renato José da Cruz Queiroz, Reinaldo Cunha de Oliveira Junior e Reinaldo Cunha de Oliveira. Tratam-se, principalmente, de Cédulas de Produto Rural, operações BB Agronegócio Custeio, BB Investe Agro e BB FCO Rural, vinculadas à atividade rural e respaldadas por garantias como penhor rural, penhor cedular e hipoteca cedular, além de garantias pessoais acessórias.

28. Documentação Recebida. Para instrução da divergência administrativa foram apresentados, dentre outros:

- ✓ petição de divergência e habilitação de créditos;
- ✓ procuração e documentos de representação;
- ✓ instrumentos das operações de crédito;
- ✓ Cédulas de Produto Rural;
- ✓ contratos de BB Agronegócio Custeio;
- ✓ contratos de BB Investe Agro e BB FCO Rural;
- ✓ operações de BB Giro Agro;
- ✓ instrumentos relativos às demais operações bancárias;
- ✓ documentos das garantias constituídas; e
- ✓ demonstrativos de evolução dos débitos e respectivos cálculos na posição de 26/02/2026.

29. Do Pedido. O BANCO DO BRASIL requer a retificação dos valores e classificações constantes da primeira relação de credores para que sejam reconhecidos:

- a) R\$ 16.623.256,68, na Classe II – Garantia Real;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

b) R\$ 1.155.965,24, na Classe III – Quirografária; e

c) R\$ 2.117.226,92 como créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da natureza das respectivas operações e das garantias constituídas.

O total das operações apresentadas e submetidas à análise corresponde, portanto, a R\$ 19.896.448,84, dos quais R\$ 17.779.221,92 correspondem a créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

30. Da Composição, Classificação e Sujeição dos Créditos. A documentação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A. permite individualizar as operações efetivamente instruídas, respectivos devedores, garantias e saldos apurados na data-base de 26/02/2026.

30.1. Fundamentação jurídica. As operações documentadas com hipoteca ou penhor submetem-se à regra dos arts. 49, caput, e 41, II, da Lei nº 11.101/2005; as obrigações garantidas apenas por fiança, inexistindo privilégio legal específico, integram a Classe III. A eventual alienação fiduciária somente afasta a sujeição quando o instrumento comprova a garantia, nos termos do art. 49, § 3º, conforme a orientação do STJ no REsp nº 2.256.681/PA. Para os recuperandos produtores rurais pessoas físicas, incide ainda o art. 49, § 6º: somente se submetem os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos legalmente exigidos.

As operações com garantias reais, compostas principalmente por Cédulas de Produto Rural, BB Agronegócio Custeio, BB Investe Agro e BB FCO Rural, totalizam R\$ 16.623.256,68, devendo ser classificadas na **Classe II – Garantia Real**. Na conferência dos lançamentos, constatou-se duplicidade material do saldo de R\$



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

1.298.315,21 da operação nº 070.414.708, que havia sido replicado sob a denominação “CPRF 70414708”, com o mesmo devedor e o mesmo saldo atualizado. O segundo lançamento foi, portanto, desconsiderado na composição da segunda relação.

As operações BB Giro Agro, garantidas apenas por fiança, totalizam R\$ 1.155.965,24, devendo permanecer na **Classe III – Quirografária**.

Quanto ao pedido de reconhecimento de créditos não sujeitos, no montante total de R\$ 2.117.226,92, o material consolidado da verificação individualiza as operações “Crédito Renovação nº 163517676” e “Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 070.414.888”, que totalizam R\$ 1.149.025,72. Para essas duas operações, não foi identificado suporte documental suficiente para aferir origem, garantia e natureza jurídica, razão pela qual sua retirada da segunda relação decorre de exclusão administrativa por insuficiência documental, e não de declaração de extraconcursabilidade. A diferença remanescente de R\$ 968.201,20 entre o pedido total de não sujeição e as operações efetivamente individualizadas não está associada, na planilha de verificação e nos elementos consolidados neste relatório, a operação específica com documentação apta a sustentar o reconhecimento da extraconcursabilidade; por isso, esse pedido não é acolhido nesta fase administrativa.

31. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, considerando os instrumentos de crédito, documentos das garantias e demonstrativos de débito apresentados, **acolhe-se parcialmente a divergência administrativa apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A., para:**



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

a) retificar o crédito para R\$ 16.623.256,68, classificado na Classe

II – Garantia Real;

b) retificar o crédito para R\$ 1.155.965,24, classificado na Classe

III – Quirografária; e

c) excluir administrativamente da segunda relação o montante de R\$ 1.149.025,72 relativo às operações sem suporte documental suficiente para verificação, **sem reconhecimento, por esse fundamento isolado, de natureza extraconcursal.**

d) não acolher, por ausência de individualização e suporte documental no material consolidado da verificação, o reconhecimento de não sujeição do saldo remanescente de R\$ 968.201,20.

VI – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 5.722.356,21 – Classe II – Garantia Real	R\$ 8.248.384,00 – Classe II – Garantia Real	NÃO ACOLHIMENTO da divergência: R\$ 5.722.356,21 – Classe II – Garantia Real

32. Da Divergência Administrativa. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

– **CAIXA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, apresentou divergência administrativa em relação aos créditos constantes em seu favor na primeira relação de credores do Grupo Cunha. Na relação publicada, foram indicados créditos na **Classe II – Garantia Real**, distribuídos entre integrantes do Grupo Cunha, no montante total de **R\$ 5.722.356,21**.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

A Credora sustenta que o valor relacionado não contempla a integralidade das operações contratadas e não reflete corretamente os saldos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, requerendo sua retificação para **R\$ 8.248.384,00**, mantida a classificação na Classe II.

PATRICIA LUIZA CUNHA
809.144.111-87

Com garantia real

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 26/02/2026	Garantia Real
SIEMP	9925226050297	6414	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 1.247.486,98	R\$ 1.247.486,98
SIEMP	9925226050459	6414	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 1.186.902,64	R\$ 1.186.902,64
SIEMP	9925226050530	6414	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 779.887,59	R\$ 779.887,59
SIEMP	9925226050610	6414	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 791.040,64	R\$ 791.040,64
SIEMP	9925226050700	6414	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 239.436,55	R\$ 239.436,55
SIEMP	9925226050882	6414	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 242.860,71	R\$ 242.860,71
SIEMP	9925260401315	6195	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 321.644,59	R\$ 321.644,59
SIEMP	9925260401404	6195	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 333.913,59	R\$ 333.913,59

Total quirografário: R\$ 0,00
Total com garantia real: R\$ 5.143.173,29
Total extraconcursal: R\$ 0,00
Total: R\$ 5.143.173,29

REINALDO CUNHA O JUNIOR
773.865.661-15

Com garantia real

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 26/02/2026	Garantia Real
SIEMP	9925143775006	6987	323 - Penhor - equipamentos	R\$ 1.081.352,23	R\$ 1.081.352,23
SIEMP	9925143775197	6987	323 - Penhor - equipamentos	R\$ 529.068,06	R\$ 529.068,06

Total quirografário: R\$ 0,00
Total com garantia real: R\$ 1.610.420,29
Total extraconcursal: R\$ 0,00
Total: R\$ 1.610.420,29



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

RENATO JOSE DA CRUZ QUEIROZ
823.409.511-00

Com garantia real

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 26/02/2026	Garantia Real
SIEMP	9925107633094	6246	564 - Hipoteca - primeiro grau – outros tipos de imóveis	R\$ 275.506,45	R\$ 275.506,45
SIEMP	9925107633175	6246	564 - Hipoteca - primeiro grau – outros tipos de imóveis	R\$ 274.297,72	R\$ 274.297,72
SIEMP	9925137586590	6246	323 - Penhor - equipamentos 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 830.078,58	R\$ 830.078,58
SIEMP	9925137586671	6246	323 - Penhor - equipamentos 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 114.907,67	R\$ 114.907,67

Total quirografário: R\$ 0,00
Total com garantia real: R\$ 1.494.790,42
Total extraconcursal: R\$ 0,00
Total: R\$ 1.494.790,42

33. Origem do Crédito. Os créditos decorrem de operações celebradas com **Reinaldo Cunha de Oliveira Junior, Patrícia Luiza Cunha e Renato José da Cruz Queiroz**, todas apresentadas pela Credora como operações respaldadas por garantias reais.

34. Documentação Recebida.

- ✓ petição de divergência administrativa;
- ✓ procuração;
- ✓ quadro-resumo consolidado dos créditos;

34.1. Os arts. 7º e 9º, II a IV, da Lei nº 11.101/2005 exigem que a alteração do valor relacionado esteja amparada pela origem do crédito, demonstrativo de atualização, documentos comprobatórios e, havendo garantia, pelo respectivo instrumento. O STJ, no REsp nº 1.163.143/SP, reconhece o caráter administrativo e documental dessa fase de verificação. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo igualmente ressaltam que a Administração Judicial deve examinar de modo diligente a documentação apresentada antes de consolidar a segunda relação de credores (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 2021, p. 75).



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

34.2. Aplicação ao caso. A petição de divergência, a procuração e o quadro-resumo consolidado, desacompanhados dos instrumentos das operações e da memória analítica de evolução dos saldos, não são suficientes para demonstrar a majoração para R\$ 8.248.384,00. Mostra-se juridicamente adequado, nessa etapa, manter os valores que puderam ser conferidos a partir dos instrumentos fornecidos pela Recuperanda.

35. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, **não se acolhe** a divergência administrativa apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, deixando-se de retificar o crédito para o valor pretendido de **R\$ 8.248.384,00**, uma vez que a Credora não apresentou, em sede de divergência, os contratos e a composição analítica da atualização dos saldos que respaldassem a majoração requerida. Diante da ausência de tais elementos, procedeu-se à verificação com base nos instrumentos disponibilizados pela Recuperanda, mantendo-se o crédito no montante de **R\$ 5.722.356,21**, na **Classe II – Garantia Real**.

VII – COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 366.217,04 – Classe II Garantia Real	Exclusão integral por não sujeição decorrente de ato cooperativo	NÃO ACOLHIMENTO DA DIVERGÊNCIA: R\$ 366.217,04 – Classe II – Garantia Real (crédito sujeito).

36. Da Divergência Administrativa. A **COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

45.236.791/0001-91, apresentou divergência administrativa em relação ao crédito relacionado em seu favor na primeira relação de credores do Grupo Cunha.

A Credora foi relacionada na **Classe II – Garantia Real**, pelo montante de **R\$ 366.217,04**, requerendo sua exclusão integral da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial, ao fundamento de que a obrigação decorre de ato cooperativo praticado com seu cooperado Reinaldo Cunha de Oliveira Junior.

37. Origem do Crédito. O crédito decorre da **Cédula Rural Pignoratícia nº C193/0040019638**, emitida por **Reinaldo Cunha de Oliveira Junior** em **15/09/2025**, no valor de **R\$ 366.217,04**, destinada à aquisição de insumos agrícolas.

38. Documentação Recebida.

- ✓ petição de divergência administrativa;
- ✓ Estatuto Social da Cooperacitrus;
- ✓ procuração e substabelecimento;
- ✓ edital da Recuperação Judicial;
- ✓ cadastro de cooperado;
- ✓ Cédula Rural Pignoratícia nº C193/0040019638; e
- ✓ quadro-resumo da operação.

38.1. A exceção do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o art. 79 da Lei nº 5.764/1971: é ato cooperativo aquele praticado entre cooperativa e associado para a consecução dos objetivos sociais. A jurisprudência recente do STJ, embora firmada em casos de cooperativas de crédito, reforça a centralidade desses dois elementos — vínculo associativo e pertinência ao objeto social — para a incidência da não sujeição (STJ, REsp nº



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

2.091.441/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/05/2025, DJEN 28/05/2025). Marcelo Barbosa Sacramone também identifica o nexo com os objetivos sociais como elemento definidor do ato cooperativo (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., Saraiva Educação, 2021, p. 106).

38.2. Aplicação ao caso. A documentação elencada comprova o cadastro de cooperado e a existência da Cédula Rural Pignoratícia, mas, no material consolidado neste parecer, não se encontra individualizado o dispositivo estatutário ou outro elemento que demonstre, de modo suficiente para a exclusão administrativa, que a específica operação de financiamento para aquisição de insumos integra os objetivos sociais da cooperativa nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. A qualidade de cooperado, isoladamente, não autoriza presumir a incidência do art. 6º, § 13. Na ausência dessa demonstração individualizada, prevalece a regra do art. 49, caput; o penhor constituído conduz à Classe II – Garantia Real, nos termos do art. 41, II.

39. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, não se acolhe a divergência administrativa apresentada pela COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, mantendo-se o crédito de R\$ 366.217,04 como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na Classe II – Garantia Real. A não sujeição prevista no art. 6º, § 13, poderá ser objeto de revisão na via própria caso seja produzida prova individualizada de que a operação foi praticada com cooperado, na data da contratação, para consecução dos objetivos sociais da Cooperativa.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

VIII – BANCO ABC BRASIL S.A.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDA	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO	VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ
R\$ 1.397.948,38 – Classe III – Quirografária	Não apresentou divergência	Exclusão administrativa de R\$ 1.397.948,38 por ausência de documentação suporte suficiente, sem reconhecimento de extraconcursabilidade.

40. Da Divergência Administrativa. O BANCO ABC BRASIL S.A. não apresentou habilitação ou divergência administrativa relativamente ao crédito relacionado em face de integrante do Grupo Cunha, decorrente da Cédula de Produto Rural Financeira nº 17386625.

40.1. A ausência de divergência do credor não impede a conferência do crédito pelo Administrador Judicial. O art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005 atribui ao auxiliar do Juízo a verificação dos créditos com base na escrituração e nos documentos disponíveis. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo observam que essa conferência alcança também os créditos que não foram objeto de habilitação ou divergência, pois a segunda relação deve refletir créditos documentalmente verificáveis (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 2021, p. 75).

40.2. Aplicação ao caso. Não tendo sido identificada, na verificação, a Cédula de Produto Rural Financeira nº 17386625 nem documentação suficiente para aferir origem, saldo, garantias e classificação, ficam ausentes os elementos exigidos pelo art. 9º, II a IV, da Lei nº 11.101/2005. A retirada do



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

lançamento da segunda relação, se mantida, possui fundamento na ausência de suporte documental, e não em reconhecimento de extraconcursabilidade.

41. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, considerando que o BANCO ABC BRASIL S.A. não apresentou divergência administrativa e que não foi identificada documentação suporte apta a comprovar a Cédula de Produto Rural Financeira nº 17386625, exclui-se administrativamente o crédito de R\$ 1.397.948,38 da segunda relação de credores por ausência de lastro documental suficiente para a verificação prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 11.101/2005, sem que essa providência importe declaração de não sujeição do crédito.

42. Assim, a partir das deliberações ora expostas, foi elaborado o correspondente edital contendo a segunda relação de credores, que será publicado na forma da legislação aplicável, para ciência dos interessados e para os fins legais pertinentes. A segunda relação consolida créditos sujeitos no montante de R\$ 41.778.598,75, sendo R\$ 40.595.070,81 na Classe II – Garantia Real e R\$ 1.183.527,94 na Classe III – Quirografária.

43. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, permanecemos à disposição deste Juízo para eventuais e oportunos esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 11 de setembro de 2026.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
53
Assinado de forma digital por
STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2026.09.11 10:34:53
-03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020